



PERCEPÇÃO E DIREITO AMBIENTAL NA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E CULTURAIS CONSTITUINTES DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

Alexandre Rossi

RESUMO

Enfoque da implicação dos estudos relativos à percepção ambiental com relação à conservação dos recursos naturais e culturais no campo do Direito Ambiental, especificamente quanto aos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos na forma do inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal brasileira. Analisa a partir da compreensão de espaço no moderno pensamento geográfico brasileiro os atributos desses espaços protegidos, noção que poder ser utilizada como ferramenta na aplicação do direito referente à proteção desses espaços.

Palavras-chave: Legislação; Brasil; Leis; Ambiente; Direito Constitucional.

ABSTRACT

This article analyses the relation of the studies about environmental perception and the conservation of the natural and cultural resources in the Environmental Law. The emphasis is on the territorial spaces and its components, especially that ones protected according to Brazilian Federal Constitution. The protected space's attributes are analyzed from the modern Brazilian geography space concept, whose notion may be used as a tool for spaces protection in specific areas.

Keywords: Environment; Brazil; Law; Constitutional Law.

PERCEPÇÃO E DIREITO AMBIENTAL NA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS E CULTURAIS CONSTITUINTES DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

O ar é precioso para o homem vermelho, porque todas as criaturas respiram em comum - os animais, as árvores, o homem.

O homem branco parece não perceber o ar que respira. Como um moribundo em prolongada agonia, ele é insensível ao ar fétido. Mas se te vendermos nossa terra, terás de te lembrar que o ar é precioso para nós, que o ar reparte seu espírito com toda a vida que ele sustenta. O vento que deu ao nosso bisavô o seu primeiro sopro de vida, também recebe o seu último suspiro. E se te vendermos nossa terra, deverás mantê-la reservada, feita santuário, como um lugar em que o próprio homem branco possa ir saborear o vento, adoçado com a fragrância das flores campestres.

Da resposta do Chefe Seattle ao Presidente Franklin Pierce em 1854
(depois do Governo Americano declarar que desejava adquirir o Território da sua Tribo Duwamish)

E então temos diante de nós uma questão: Qual a relação dos estudos relativos à percepção ambiental com a **conservação dos recursos naturais e culturais no campo do Direito Ambiental?**

Creio que essa questão não foi suficientemente abordada dessa forma. Não quero incorrer numa desmedida pretensão neste trabalho, portanto pretendo abordá-la em relação a um tópico somente a ser focalizado o dos espaços especialmente protegidos.

O Direito Ambiental pressupõe-se que se propõe, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, proteger o ambiente presente em todos os espaços. Mas determinados espaços são especialmente protegidos. Como observa Machado (2002) "nem todo o território brasileiro está submetido à mesma proteção jurídica." Pois a Constituição da República Federativa do Brasil no Capítulo VI - Do Meio Ambiente - em seu Artigo 225, § 1º III, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelece a incumbência ao Poder Público de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Espaços estes foram incluídos entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente **1** e destes podem ser apontados como alguns dos que já são implementados (Souza, 2000).

Espaços territoriais especialmente protegidos, por José Afonso da Silva (2002), são conceituados como:

"áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais." **2**

Proponho iniciar o estudo da abordagem focalizada pela básica noção de espaço.

No latim *Spátium* além do significado de lugar, chão, sítio; há o relacionado à duração, época, tempo. O que também era comum ao vocábulo *Tractus*, como marcha contínua (no espaço ou no tempo); duração contínua; e delimitação por meio de traços; extensão, espaço; região, lugar. Ou ainda lapso ou espaço de tempo ³. Essa relação (*témpora ac spátio*) foi mantida ao menos em parte no idioma português como é possível constatar no dicionário de Ferreira (1999).

Para Santos (1999) o "espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como um quadro único no qual a história se dá." Encontramos ainda em Santos (1999) o espaço formado, "de um lado, pelo resultado material acumulado das ações humanas através do tempo, e, de outro lado, animado pelas ações atuais que hoje lhe atribuem um dinamismo e uma funcionalidade." Ab'Saber (apud Cabral e Souza 2002) também vê a gênese do espaço implicada com a análise da estruturação por ações humanas sobre os atributos naturais remanescentes.

Esta compreensão do espaço a que podemos chegar guiados por Milton Santos, nos dá uma chave para um entendimento a meu ver mais amplo e plenamente funcional do instituto jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos e sua relação com a percepção ambiental. Mera coincidência a formação original de Milton Santos na área do Direito, talvez?

Assim vejamos as regras constitucionais acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos. A primeira é que estabelece que a alteração e a supressão de quaisquer tipos desses espaços somente são permitidas através de lei ⁴. Por "lei", nesta ocorrência, deve ser entendida na sua acepção formal, como ato normativo procedente do Poder Legislativo, no mesmo plano que gerou a proteção originária a esse determinado espaço. Nesta matéria portanto há "reserva legal", o que já foi reconhecido inclusive pela Presidência da República, na mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, ao Senado Federal, para comunicar que, nos termos do parágrafo 1o do artigo 66 da Constituição Federal, decidira vetar parcialmente o Projeto de Lei no 27, de 1999 (que regulamentava o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), trazendo o seguinte argumento:

"Ouvido, o Ministério do Meio Ambiente assim se manifestou sobre os seguintes dispositivos:

(...)

§ 1º do art. 22

'Art. 22 § 1º Na lei de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.'

Razões do veto

'O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus

componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei.

A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei.

Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1º e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, razão pela qual sugere-se o seu veto face a sua inequívoca inconstitucionalidade.'

(...)

Art. 56

'Art. 56. A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior obriga o Poder Público, no prazo de cinco anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 42 desta Lei; ou

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, conforme o disposto em regulamento.'

Razões do veto

(...)

'O inciso II do art. 56 também merece veto. Ao determinar a reclassificação das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral pelo Poder Público, esse dispositivo autoriza o Poder Executivo a tornar menos restritiva a proteção dispensada à área. Dessa forma, contraria o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que somente lei poderá alterar os espaços territoriais especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Assim sendo, cabe veto ao art. 56 e seus incisos, sendo que o inciso I, por contrariar o interesse público e o inciso II, por afrontar a Constituição Federal.'

José Afonso da Silva (2002) enfatiza que a definição de espaços especialmente protegidos pelo Poder Público, sejam bens de propriedade privada ou de domínio público, lhes confere um regime jurídico especial, de interesse público, quanto à modificabilidade e à fruição, não somente quanto à reserva a lei para a forma de sua eventual alteração ou supressão, mas também quanto à sua utilização de modo que não comprometa os atributos que justificam sua proteção.

As atividades sociais e econômicas, inclusive o uso e a ocupação do solo, devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto nos artigos 225 e 170, VI, da Constituição Federal. E frente a esses dispositivos constitucionais não é admissível, inclusive com fundamento em uma norma infraconstitucional, alterar-se em sua essência ou suprimir,

comprometendo sua integridade, os atributos que justificaram a proteção de um espaço por legislação municipal, estadual ou federal.

Araújo (2001) ao mesmo tempo em que propõe aplicar a disposição constitucional prevista no inciso III do parágrafo 1º, do art. 225, que estatui que a alteração e supressão dos espaços protegidos somente poderão se fazer na forma lei, assinala que, em continuidade, o constituinte estabeleceu que é proibida qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. O citado autor prossegue também defendendo que, neste caso, nem mesmo a lei teria o poder de permitir práticas que redundassem em perigo aos atributos que motivaram a proteção. Diante disso coloca-se como questão: em que consistem esses atributos?

No dicionário de Ferreira (1999), atributo [do latim *attributu*] é aquilo que é próprio de um ser, caráter essencial de uma substância; caráter afirmado ou negado de um sujeito; predicado, característica, nesta acepção, qualidade.

Quando um espaço territorial é especialmente protegido por ato do Poder Público, de forma explícita (comumente em seus considerandos) ou implicitamente, é possível constatar que algum ou alguns atributos justificaram essa proteção. Quanto aos critérios para seleção e delimitação dessas áreas considerando esses atributos os encontramos em Cabral e Souza (2002). E vamos encontrar em Santos (1999), em conexão com sua compreensão de espaço já citada, como aclarar esta noção de atributos:

"Uma casa vazia ou terreno baldio, um lago, uma floresta, uma montanha não participam do processo dialético senão porque lhes são atribuídos determinados valores, isto é, quando são transformados em espaço."

Os atributos de um espaço territorial especialmente protegido contemplam valores que ao menos parte da sociedade atribui aos mesmos e seus componentes. Podemos verificar isto em uma série de casos.

Assim no conjunto de espaços regulados pela Lei n. 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), fixando critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, estas são espécies do gênero espaço territorial especialmente protegido, conforme indica José Afonso da Silva (2002). Relação entre gênero e espécie reafirmada por Costa Neto ⁵ e por Figueiredo e Leuzinger (2001).

A significação legal de unidade de conservação está no inciso I do artigo 2º da Lei nº. 9.985/00:

"Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção".

As unidades de conservação dividem-se em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. O objetivo geral das unidades de Proteção Integral é a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos naquela Lei [6](#). Entre elas estão reservas biológicas, estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e naturais municipais, refúgios da vida silvestre e monumentos naturais. O objetivo geral das Unidades de Uso Sustentável é a compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais [7](#). Estas abrangem áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural.

No próprio texto da Lei nº 9.985/2000 se fez uso da terminologia atributos ao conceituar esses grupos de unidades, pois para os fins previstos naquela Lei, entende-se por [8](#):

"VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais";

"XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;"

O artigo 38 da Lei 9.985 ao dispor sobre as Unidades de Conservação, tanto de uso sustentável ou proteção integral, determina:

"A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei."

Deste modo atributos se referem a valores tutelados pela legislação ambiental, que faz uso inclusive de sanções para tanto.

Dentre as unidades de proteção integral está a Reserva Biológica, a qual tem como objetivo traçado pela própria lei [9](#) a preservação integral da biota e demais

atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Dentre as unidades de Unidades de Uso Sustentável incluídas estão as áreas de proteção ambiental. Pré-existentes à edição da Lei nº 9.985, como unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nela existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabeleceu a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A Área de Proteção Ambiental (APA), conforme o artigo 15 da Lei nº 9.985 (SNUC) que utiliza a mesma terminologia estudada, é "uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais".

Nardy e Lorandi (2001) destacam que a presença de atributos naturais como a "atratividade de sua paisagem natural, composta por formações geomorfológicas belas e frágeis, como as cuevas arenito basálticas e os morros testemunhos," (...) "motivou, em grande parte, a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Corumbataí-Botucatu-Tejupá, em junho de 1983". E vamos constatar no Decreto do Governador do Estado de São Paulo nº 20.960, de 8 de junho de 1983 [10](#), o qual declara essa área de proteção ambiental abrangendo regiões situadas em diversos municípios, explicitamente perfilha entre outros esses atributos em seus considerandos:

"que as áreas objeto deste decreto apresentam um conjunto de condições ambientais que ainda preservam elementos significativos da flora e da fauna;
que as 'cuestas' nelas contidas constituem-se num importante divisor de águas, nascendo em suas encostas muitos rios e várias fontes hidrotermais de importância econômica e medicinal;
que estas áreas ainda não foram atingidas pelas indústrias, prevalecendo nelas as atividades do setor primário e terciário;
que o conjunto paisagístico por elas formado, além dos seus valores ambientais intrínsecos, constitui-se em anfiteatros naturais de grande beleza cênica;"

Cabral e Souza (2002) aprofundam a análise acerca de tais atributos em relação à criação e inclusive à delimitação dessa APA especificamente.

Já o Decreto 1.922 (de 05/06/1996) [11](#), que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, em seus artigos utiliza também a terminologia ora focada para estabelecer obrigações ao poder público e a particulares:

"Art. 6º - O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente,"

(...)

"Art. 8º - Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;"

Presente inclusive essa terminologia no Direito Internacional, pois no Decreto 3.026 [12](#), que promulgou o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15 de agosto de 1990, em seu artigo 3º, as Partes Contratantes:

"comprometem-se, num prazo de um ano, a estudar a criação de Unidades de Conservação Nacional Contíguas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza e de proteção de espécies da fauna e flora em perigo de extinção, de acordo com as normas internacionais e nacionais vigentes sobre a matéria."

Código Florestal brasileiro apresenta dentre as áreas nas quais a vegetação não pode ser suprimida, as chamadas Áreas de Preservação Permanentes (APPs), as quais integram (Cabral e Souza,2002) o conjunto brasileiro de espaços territoriais especialmente protegidos, como espécie daquele gênero (Costa Neto, 2003), às quais são aplicadas suas regras genéricas constitucionais (Machado, 2002) já tratadas neste texto. A natureza jurídica dessas áreas (APPs) segundo José Afonso da Silva (2002) "não é de simples restrição imposta pelo Poder Público, mas decorre de sua própria situação, de sua própria qualificação natural."

Alguns dos atributos, como já escrevemos anteriormente (Rossi e Schiavetti, 2002), destas áreas quando marginais aos cursos d'água são a regularização da vazão dos mesmos e o impedimento físico da erosão, inibindo o processo de assoreamento, além da proteção da diversidade biológica e o controle da qualidade do recurso hídrico. Assim essa legislação traz a obrigação de não suprimir os atributos da área de preservação permanente, os quais nesse espaço protegido devem ser preservados. Portanto é necessário recompor nessas áreas tais condições ou permitir que isso naturalmente se processe. A Presidência da República chegou adotar medida

provisória, com força de lei, para propor **alteração** da redação do artigo 1º § 2º do Código Florestal **13**, fixando como atributo das áreas de preservação permanente a função ambiental de preservar:

- os recursos hídricos,
- a paisagem,
- a estabilidade geológica,
- a biodiversidade,
- o fluxo gênico de fauna e flora,
- proteção do solo e
- garantia do bem-estar das populações humanas

A Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 **14** dispôs sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, que também integram o conjunto brasileiro de espaços territoriais especialmente protegidos (Cabral e Souza, 2002). Por esta legislação reputa-se de interesse turístico, assim como os bens de valor cultural e natural, as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da mesma Lei protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I. os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II. as reservas e estações ecológicas;
- III. as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV. as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V. as paisagens notáveis;
- VI. as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII. as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII. as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX. outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei **15**.

São dois tipos distintos de espaços territoriais especialmente protegidos, na forma e para os fins daquela Lei **16**:

- I. Áreas Especiais de Interesse Turístico - trechos contínuos do território nacional inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico **17**.
- II. Locais de Interesse Turístico - trechos do território nacional, em Áreas Especiais compreendidos ou não, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de

atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

- I. bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II. os respectivos entornos de proteção e ambientação

18.

Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização **19**.

Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar **20**.

Ao pormenorizar acerca da instituição desses espaços na Lei nº 6.513 prossegue-se com semelhante enfoque.

Art. 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I. promover o desenvolvimento turístico;
- II. assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III. estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV. orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

O Decreto Nº 86.176 **21** regulamentou a Lei Nº 6.513/77, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e em seu texto encontramos semelhante enfoque apontado na referida lei federal.

Cabral e Souza (2002) apontam, dentre as orientações de manual da FAO (Organização para Agricultura e Alimentação das Nações Unidas) para definição de áreas prioritárias para conservação, o critério da necessidade de preservação dos atributos ambientais que motivam a criação da área em questão. Isto indica expressamente que a ponderação dos atributos como processo articulado anterior ao próprio ato de criação dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Cabral e Souza (2002) também apresentam a classificação dos atributos ambientais em três categorias: física, biológica e antrópica. E retomando a compreensão de espaço em Milton Santos já citada anteriormente, expressam a convicção de que a identificação dos atributos ambientais de uma determinada área registra a inserção das concepções vigentes de uma sociedade, - acrescento de minha lavra: ou de parte dela - acerca do meio, e suas relações com este.

Portanto a percepção ambiental vigente num conjunto social joga um papel determinante no reconhecimento dos atributos de espaços territoriais especialmente protegidos.

Ao tratar da matéria em sala de aula, para compreensão dos alunos menos afeitos à matéria acerca dos atributos, sugiro que estes se concentrem em uma pessoa de sua

estima, para em seguida orientá-los a pensar em seus atributos. É comum relatarem que lhes vem à mente os valores de tal pessoa, sobretudo os que lhe são mais caros. O reconhecimento de atributos nesse simples exercício analógico parte de uma percepção obviamente subjetiva, entretanto em relação aos espaços territoriais especialmente protegidos os atributos destes vão ganhar objetividade através de sua afirmação explícita ou implícita no ordenamento jurídico, desejavelmente resultante de processo democrático de busca de consenso.

Em conclusão reconheço a importância de estudos acerca da percepção ambiental no campo jurídico para tratar da matéria aqui enfocada. Principalmente com a concepção de espaço adotada podem compor o ferramental para trabalhar a aplicação do direito que protege especialmente alguns espaços territoriais.

NOTAS

1. Art. 9º da Lei 6938/81 - de 31 de agosto de 1981: a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89)

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

2. SILVA, José Afonso da. Op. cit., 2002, p. 230.

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

3. DICIONÁRIO JURÍDICO - LATIM/PORTUGUÊS, Editora Síntese, Porto Alegre, 2000

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

4. art. 225, § 1º, III da CF/88

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

5. Publicado no D.O. de 19.7.2000

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

6. art. 7º, § 1º da Lei 9.985/00

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

7. art. 7º, § 2º, da Lei 9.985/00

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

8. Art. 2º

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

9. Art. 10.

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

10. Publicação: Diário Oficial do Estado v.93, n.107, 09/06/83

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

11. DOU 07/06/1996

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

12. de 13/04/1999 - DOU 14/04/1999

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

13. Lei 4.771 de 15/09/1965. Ver os textos da MEDIDA PROVISÓRIA No 2.080-61, DE 22 DE MARÇO DE 2001, e MEDIDA PROVISÓRIA No 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 e sua tramitação.

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

14. (D.O.U. DE 22/12/77)

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

15. Artigo 1º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

16. Art. 2º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

17. Art. 3º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

18. Art. 4º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

19. Art. 4º § 1º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

20. Art. 4º § 2º da Lei nº 6.513

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

21. de 6 de julho de 1981

[\(VOLTAR AO TEXTO\)](#)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, U. *A Presença Indígena nas Unidades de Conservação*. In BENJAMIN, A.H.V. "**Direito Ambiental das Áreas Protegidas - O Regime Jurídico das Unidades de Conservação**". Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL, Senado Federal. **Legislação do Meio Ambiente**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998a. 2 vol.

BRASIL, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Legislação Brasileira** Brasília: Prodasen - Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, 2002 CD-ROM

CABRAL, N.R.A.J.; SOUZA, M.P. **Área de Proteção Ambiental - Planejamento e Gestão de Paisagens Protegidas**. São Carlos: RiMa, 2002.

COSTA NETO, N.D.C. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente - I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERREIRA, A.B.H. **NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO - SÉCULO XXI** Nova Fronteira, 1999

FIGUEIREDO, G.J.P.; LEUZINGER, M.D. *Desapropriações Ambientais na Lei 9985/00*. In: **Revista de Direito Ambiental** Revista dos Tribunais, 2001.
http://www.ibap.org/tma/artigos_ambiental/gjpf_md102.doc

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

NARDY, R.M.C.; LORANDI, R. *Impacto Erosional em Trilhas Ecoturísticas no Município de Analândia (SP)*. In: **Anais do Congresso de Pós-Graduação da UFSCar**, São Carlos 2001

ROSSI, A.; SCHIAVETTI, A. - "*Derecho Ambiental: Algunos Principios y Normas / Direito Ambiental Alguns Principios e Normas*". In: SCHIEL, D et al "**O Estudo de Bacias Hidrográficas - uma Estratégia para Educação Ambiental / El Estudio de Cuencas Hidrográficas**" edição bilíngüe (português-espanhol). Centro de Divulgação Científica e Cultural e Instituto de Estudos Avançados da USP - Universidade de São Paulo, Ford Foundation e Rima Editora: 2002.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço: Espaço e Tempo: Razão e Emoção**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

SILVA, J.A. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros.

SOUZA, M.P. **Instrumentos de Gestão Ambiental: Fundamentos e Prática**. São Carlos: Riani Costa, 2000

INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR

[\(VOLTAR AO TEXTO \)](#)

Alexandre Rossi

Docente no Curso de Especialização "Educação Ambiental e Recursos Hídricos" da USP - Universidade de São Paulo; Docente no Cursos de Pós-graduação "Ecoturismo" e "Planejamento e Marketing Turístico" da Faculdade de Turismo e Hotelaria do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; Docente no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; Pesquisador convidado no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente da UNIARA - Centro Universitário de Araraquara; Membro do Conselho Científico da revista OLAM - Ciência & Tecnologia..

Caixa Postal 699 - CEP: 13560-970 - São Carlos/SP

SUMÁRIO

OLAM - Ciênc. & Tec.

Rio Claro
ISSN 1519-8693

Vol 3

nº 1 p. 73 - 91
www.olam.com.br

Setembro / 2003